



Estado da Paraíba  
 Câmara Municipal de Campina Grande  
 Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI 126/2009

Em 30 de 07 de 2009

AUTOR; FERNANDO CARVALHO

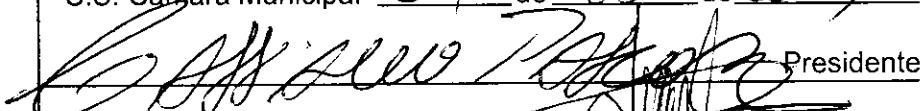
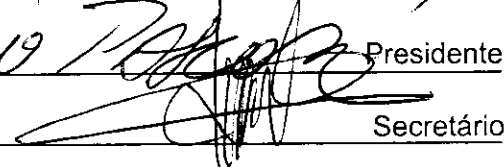
Ementa

cria zona de exclusão de poluição sonora no centro da cidade de Campina Grande a ser demarcada por placas indicativas apostas pela STTP e dá outras providências

Distribuição


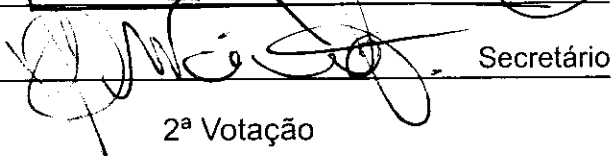
a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA  
 para parecer

S.S. Câmara Municipal 04 de 08 de 2009

 Presidente  
 Secretário

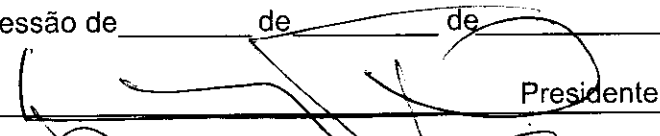
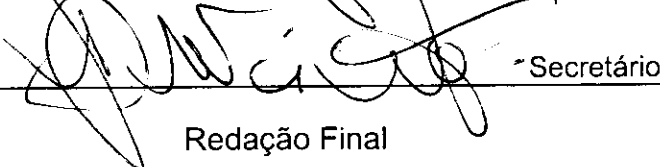
1ª Votação

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

 Presidente  
 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

 Presidente  
 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Presidente

Secretário



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"  
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARVALHO**

**Parágrafo Único** - Fica estabelecida a vigência da Zona de Exclusão a partir da aposição da sinalização vertical.

**Art. 4º** - O não-cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores a multa e prisão simples nos moldes do artigo 54 da Lei 9.605 de 1998.

**Art. 5º** - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo", 28 de julho de 2009.

  
**FERNANDO CARVALHO**  
Vereador do PMDB



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"  
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARVALHO**

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras,

O Projeto que ora apresentamos a apreciação dos nobres pares desta douta casa cria a "Zona de Exclusão de Poluição Sonora" no Centro do município de Campina Grande.

A emissão de sons e ruídos em níveis que causam incômodos às pessoas e animais, prejudicando portanto as atividades humanas, enquadra-se perfeitamente no conceito de Poluição Sonora instituído pela Lei Federal 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, inciso III, que assim preleciona:

**"Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:**

**(...)**

**III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indireta:**

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**
- c) afetem desfavoravelmente a biota;**
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos."**

A poluição sonora é tratada também na Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais -, cujo art. 42 considera a poluição sonora uma contravenção referente à paz pública:

**"Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou sossego alheios:**

**I - com gritaria ou algazarra;**

**II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;**

**III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;**

**IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda;**

**Pena - Prisão simples de quinze dias a três meses, ou multa."**

*FFB*



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"  
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARVALHO**

Vê-se, portanto, que a Lei já protege o cidadão brasileiro dos transtornos causados pela poluição sonora há muito, antes mesmo de ter a questão ambiental ganho tão ampla divulgação.

A poluição sonora por se tratar de um problema social, difuso, deve ser combatida pelo poder público e por toda a sociedade, cabendo a nós representantes do povo campinense, fundamentados especialmente no art. 225, da Constituição Federal, que diz ser direito de todos o meio ambiente equilibrado. Não se pode considerar como tal o ambiente provido de poluição sonora, quer doméstica, urbana, industrial ou no trabalho, e adotando tal posicionamento possamos garantir o direito a qualidade de vida da população em todos os sentidos.

Diante do exposto apresentamos o presente Projeto de Lei para que o cidadão transeunte do Centro de Campina Grande esteja resguardado dos transtornos que a poluição sonora pode vir a causar quando a esta exposta.

No intuito de minimizar o caos sonoro atualmente existente no Centro do Município, é que propomos este relevante projeto de Lei para nosso Município.

Desta feita conclamamos os nobres pares desta Casa de Félix Araújo para aprovarmos este tão relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo", 28 de julho de 2009.

  
**FERNANDO CARVALHO**  
Vereador do PMDB



Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO

Em 30/07/09, às 11:55hs

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"  
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARVALHO

  
ASSINATURA

**PROJETO DE LEI Nº 126, DE 28 DE JULHO DE 2009.**

**CRIA ZONA DE EXCLUSÃO DE POLUIÇÃO SONORA NO CENTRO DA CIDADE DE CAMPINA GRANDE A SER DEMARCADA POR PLACAS INDICATIVAS APOSTAS PELA STTP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

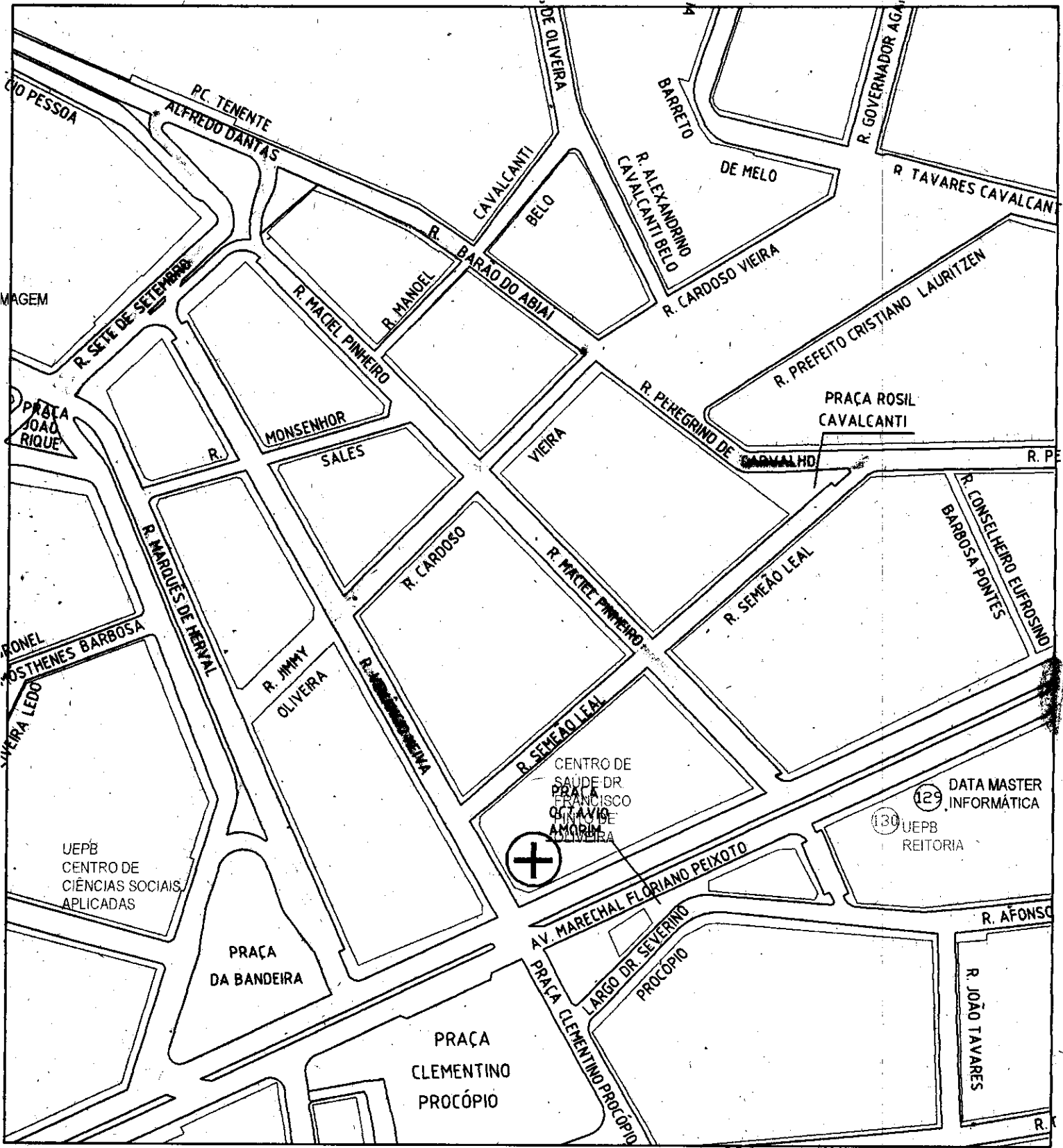
**Art. 1º** - Fica criada zona de exclusão de poluição sonora no Centro do Município de Campina Grande, zona esta que abrange as seguintes localidades:

- Rua Marquês do Herval, do cruzamento da Av. Floriano Peixoto até cruzamento com a Rua Sete de Setembro;
- Rua Cardoso Vieira do cruzamento da Rua Marquês de Herval até cruzamento com a Rua Barão do Abiaí;
- Rua Maçiel Pinheiro;
- Rua Venâncio Neiva;
- Rua Semeão Leal;
- Rua Barão do Abiaí do cruzamento da Rua Eptácio Pessoa até cruzamento com a Rua Peregrino de Carvalho;
- Entorno da Feira de frutas;
- Rua Sete de Setembro do cruzamento da Marques do Herval até o acesso a Rua Barão do Abiaí;
- Entornos da Praça da Bandeira;
- Entornos da Catedral de Nossa Senhora da Conceição.

**Art. 2º** - A Zona de exclusão terá aplicabilidade durante as 24(vinte e quatro horas) todos os dias, impedindo a circulação de carros de som fazendo publicidade ou tocando músicas, bem como a circulação de carrinhos de som manuais ligados nas localidades descritas no art. 1º.

**Art 3º** - É de responsabilidade do órgão de trânsito do Município STTP - Superintendência de trânsito e transportes públicos - a afixação de sinalização vertical objetivando identificar a Zona de Exclusão de Poluição Sonora causada pelas fontes móveis mencionadas.

*Fb Carvalho*



888.